



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“Palácio 8 de Março”**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

---

**PROJETO DE LEI Nº 1660/2026**

*Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.*

**Lucas Pin Ribeiro de Castro**, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

§ 1º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

**Art. 2º** - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao **Fundo Municipal de Saúde**, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**Art. 3º** - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.

**Art. 4º** - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Pin Ribeiro de Castro  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, produzindo impactos não apenas físicos e psicológicos às vítimas, mas também relevantes consequências sociais e econômicas para o poder público, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pelo atendimento médico, hospitalar e psicológico dessas mulheres.

A Lei Federal nº 13.871/2019 inovou ao estabelecer que o agressor é o responsável pelo ressarcimento dos custos dos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica, bem como dos dispositivos de segurança utilizados para sua proteção, afastando definitivamente qualquer possibilidade de transferência desse ônus à mulher ou a seus dependentes. Trata-se de importante instrumento de justiça reparatória e de responsabilização do autor da violência.

Nesse contexto, o Município, no exercício de sua competência constitucional prevista nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode e deve complementar a legislação federal, disciplinando a aplicação da norma nacional no âmbito local, especialmente no que se refere à arrecadação e destinação dos valores ressarcidos aos cofres públicos municipais.

O projeto ora apresentado não cria novas obrigações penais ou civis, tampouco inova no ordenamento jurídico, limitando-se a regulamentar, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a operacionalização do ressarcimento já previsto em lei federal, garantindo que os valores despendidos com o atendimento às vítimas retornem ao Fundo Municipal de Saúde, fortalecendo as políticas públicas de saúde e assistência social.

Ressalta-se, ainda, que o texto do projeto assegura expressamente que o ressarcimento não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro à vítima ou a seus dependentes, bem como determina a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conferindo segurança jurídica à sua aplicação.


Dessa forma, a proposição atende ao interesse público, contribui para a sustentabilidade financeira do sistema municipal de saúde, reforça a responsabilização do agressor e reafirma o compromisso do Município de Monte Azul Paulista com a proteção da mulher e o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

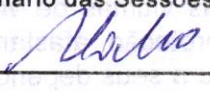
Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

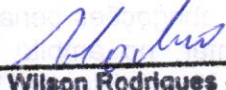
Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2026.

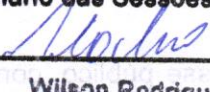
  
Lucas Pin Ribeiro de Castro  
Vereador

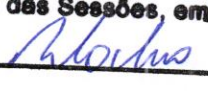
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social  
Plenário das Sessões, em 02 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 16 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 16 / 03 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 06 / 04 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 06 / 04 / 26  
  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



### **PARECER JURÍDICO n.: 015/2026**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

**Assunto:** Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Lei** apresentado no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre **a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar.**

O projeto fundamenta-se na Lei nº 13.871/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer que o agressor deverá ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados à vítima de violência doméstica e familiar.

A proposta prevê, em síntese:

- a obrigação de ressarcimento pelo agressor dos custos decorrentes do atendimento prestado pelo SUS;
- a destinação dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



- a vedação de transferência de qualquer ônus à vítima;
- a observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal para a cobrança.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência legislativa do Município**

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Assim dispõe o art. 30 da Constituição:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão local dos serviços de saúde integra a estrutura do **Sistema Único de Saúde**, instituído pela Lei nº 8.080/1990, que estabelece a descentralização administrativa e a participação dos municípios na execução das ações de saúde.

Nesse contexto, a norma municipal **não cria obrigação nova**, mas **regulamenta no âmbito local um dever já estabelecido em legislação federal**.

Portanto, não há invasão de competência legislativa.

### **2. Conformidade com a Lei Federal nº 13.871/2019**

A Lei nº 13.871/2019 incluiu o §4º no art. 9º da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas.

A mesma norma determina que:

- o ressarcimento **não poderá gerar ônus à vítima nem aos dependentes;**
- os valores ressarcidos devem ser destinados **ao ente público responsável pelo atendimento.**

O projeto municipal apresentado **reproduz fielmente o conteúdo da lei federal**, limitando-se a disciplinar:

- a forma de ressarcimento;
- a destinação ao Fundo Municipal de Saúde;
- a garantia do devido processo legal.

Logo, há **compatibilidade material com a legislação federal.**

### **3. Aspectos de direito financeiro e gestão pública**

A destinação dos valores ao Fundo Municipal de Saúde é compatível com a estrutura do SUS e com a legislação financeira pública.

A organização dos fundos de saúde encontra fundamento na Lei Complementar nº 141/2012, que regula o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A medida também respeita os princípios da:

- responsabilidade fiscal;
- eficiência administrativa;
- reparação ao erário por danos decorrentes de condutas ilícitas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



### **4. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que **normas municipais que regulamentam políticas públicas federais ou disciplinam a gestão local de recursos da saúde são legítimas**, desde que não criem despesas obrigatórias sem previsão orçamentária ou estrutura administrativa incompatível.

Em diversos julgados, o Tribunal tem afirmado que:

- **é possível ao Município regulamentar a execução de políticas públicas nacionais no âmbito local**, especialmente nas áreas de saúde e assistência social;
- **a destinação de receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde é juridicamente adequada**, desde que observada a legislação federal.

Entre os entendimentos consolidados pelo Tribunal, destacam-se decisões em processos de contas e consultas nas quais se assentou que:

- o Município possui autonomia para **disciplinar a gestão de recursos do SUS recebidos ou recuperados**, desde que respeitada a legislação federal;
- **valores recuperados ou ressarcidos ao erário podem ser vinculados ao Fundo Municipal correspondente à política pública afetada.**

Essa orientação encontra respaldo também na jurisprudência administrativa do próprio Tribunal quanto à **necessidade de recomposição do erário quando houver despesas públicas decorrentes de condutas ilícitas de particulares.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



### **5. Observância do devido processo legal**

O projeto estabelece que a apuração da responsabilidade do agressor e a cobrança do ressarcimento deverão observar:

- contraditório;
- ampla defesa;
- devido processo legal.

Essa previsão é essencial para a validade da norma, pois a cobrança dependerá, em regra, de:

- decisão judicial no âmbito penal ou cível; ou
- procedimento administrativo fundamentado.

Tal previsão afasta eventual alegação de violação de garantias constitucionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, porquanto:

1. encontra fundamento na Lei nº 13.871/2019 e na Lei nº 11.340/2006;
2. insere-se na competência municipal de suplementar a legislação federal e organizar os serviços locais de saúde;
3. está em consonância com a sistemática do SUS prevista na Lei nº 8.080/1990;
4. respeita os princípios do devido processo legal;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

.....



5. é compatível com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à regulamentação municipal de políticas públicas e à destinação de receitas ao Fundo Municipal de Saúde.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de março de 2026.

**WILSON RODRIGO GARCIA**

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0802R4J1B60F4ED3>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0802-R4J1-B60F-4ED3**



“ Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 12/03/2026, às 15:01:24

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N°: - -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E; FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Referente:** Projeto de Lei Nº 1660/2026 - Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Educação, Saúde e Assistência Social após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1660/2026** - Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências, decidiram emitir PARECER FAVORÁVEL, por estar revestido das formalidades legais, acompanhado de parecer jurídico nesse sentido, esperando receber o apoio dos demais pares desta Câmara Municipal.

Monte Azul Paulista, 12 de março de 2026.

#### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Mardqueu Silvio França Filho  
Presidente

  
Moisés Antônio Teixeira  
Relator

  
Eliel Prioli  
Membro

  
Luciana Ap. Kubica  
Suplente

#### FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Maicon C. Barbareli Gonçalves  
Presidente

  
Percival Rogge  
Relator

  
Claudio Antonio Henrique  
Membro

Eliel Prioli  
Suplente

#### EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
Luciana Ap. Kubica  
Presidente

  
Maicon C. Barbareli Gonçalves  
Relator

  
Maria Lucia Ferro  
Membro

Rodrigo Fernando Arruda  
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



www.campomonteazul.sp.gov.br  
E-mail: wrodrigues@camaramonteazul.sp.gov.br  
Cidade de Monte Azul Paulista - SP - CEP: 14.780-000 - Fone/Fax: (13) 3384.1384

CONSTITUIÇÃO, INTERIORES, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 16 / 03 / 26  
*Wilson Rodrigues*  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 16 / 02 / 26  
*Wilson Rodrigues*  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 06 / 04 / 26  
*Wilson Rodrigues*  
Wilson Rodrigues - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSTITUIÇÃO, INTERIORES, EDUCAÇÃO

Wilson Rodrigues - Presidente

Marcos Vinícius de Souza - Presidente

Wilson C. Batista Gonçalves - Relator

Marcos Antônio Tavares - Relator

Maria Lucia Peres - Membro

Gilberto Antonio Henrique - Membro

Eliz Rêlli - Membro

Rodrigo Fernando Amada - Subleitor

Eliz Rêlli - Subleitor

Luciana AP. Rocha - Subleitor



## AUTÓGRAFO 2152/2026

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.660, de 25 de fevereiro de 2026.

*Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.*

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

§ 1º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

§ 2º - O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

**Artigo 2º** - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao **Fundo Municipal de Saúde**, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**Artigo 3º** - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.

**Artigo 4º** - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 07 de abril de 2026.

  
WILSON RODRIGUES  
Presidente

  
LUCIANA AP. KUBICA  
Vice - Presidente

  
MOISÉS ANTÔNIO TEIXEIRA  
1º Secretário

  
LUCAS PIN R. DE CASTRO  
2º Secretário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2866, de 08 de Abril de 2026.**

**DISPÕE SOBRE:** Responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**§ 1º** - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

**§ 2º** - O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

**Artigo 2º** - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**Artigo 3º** - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO


Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**Artigo 4º - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.**

**Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.**

  
**MARQUEU SILVIO FRANÇA**  
**Prefeito do Município**  
**Monte Azul Paulista-SP.**

**PODER EXECUTIVO**

## Atos Oficiais

## Leis



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**LEI Nº.2866, de 08 de Abril de 2026.**

**DISPÕE SOBRE:** Responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

**MARQUEU SILVIO FRANCA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**§ 1º** - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

**§ 2º** - O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

**Artigo 2º** - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

**Artigo 3º** - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO


Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

**Artigo 4º - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.**

**Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, e  
Publique-se.**

**Monte Azul Paulista, 08 de Abril de 2026.**

  
**MARQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: ab56-5074-fe68-03c8-e0



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1815, ano XIV, veiculado em 14 de abril de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF \*\*\*062018\*\*) em 14/04/2026 às 10:43:42 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/ab56-5074-fe68-03c8-e0>